



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.298 - TO (2022/0104153-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : G B I L
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
FABIO RIVELLI - SP297608
TAIS CRISTINA TESSER - SP221494
IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050
RECORRIDO : K R DE A G
ADVOGADOS : GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS - TO002246
WALACE PIMENTEL - TO001999B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/2015. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RAZÕES IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS. OCORRÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 15/5/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/1/2022 e concluso ao gabinete em 18/4/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) a mera reprodução, na apelação, das razões expostas na contestação acarreta, necessariamente, violação ao princípio da dialeticidade e enseja, assim, o não conhecimento de referido recurso; e (II) na hipótese em julgamento, as razões da apelação apresentadas pela parte recorrente infirmam todos os fundamentos da sentença recorrida.

3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

5. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.

6. O efeito devolutivo é regido pelo princípio dispositivo e pelo *tantum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolutum quantum appellatum, pois, por meio do recurso, somente se devolve ao órgão superior a matéria recorrida pela parte interessada.

7. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença.

8. Hipótese em que, não obstante a reprodução parcial da contestação na apelação, a parte recorrente apresentou no recurso as razões pelas quais, ao seu ver, estariam equivocados os fundamentos adotados pela sentença, não havendo, assim, violação ao princípio da dialeticidade a justificar o não conhecimento da apelação.

9. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o não conhecimento da apelação, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.298 - TO (2022/0104153-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : G B I L
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
FABIO RIVELLI - SP297608
TAIS CRISTINA TESSER - SP221494
IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050
RECORRIDO : K R DE A G
ADVOGADOS : GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS - TO002246
WALACE PIMENTEL - TO001999B

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :

Cuida-se de recurso especial interposto por G B I L, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/TO.

Recurso especial interposto em: 26/1/2022.

Concluso ao gabinete em: 18/4/2022.

Ação: de obrigação de fazer, em que houve requerimento em caráter antecedente de tutela provisória, ajuizada por K R DE A G contra G B I L e Y T L, objetivando a retirada de vídeo da plataforma eletrônica da parte ré, consistente em uma filmagem postada em 9/8/2016, na qual uma pessoa narra suposto desmatamento em imóvel rural que, embora não seja de propriedade da parte autora, a ela é atribuída, causando danos à sua honra e imagem, sobretudo por ser pessoa pública, titular de cargo político.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, para (I) confirmar a decisão liminar em que ordenou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à parte ré a exclusão das imagens da parte autora, disponíveis na *url* por ela mencionada, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 500.000,00; e (II) determinar que a parte ré forneça os dados cadastrais constantes dos seus registros, e capazes de auxiliar na identificação do usuário responsável pela postagem do vídeo objeto da lide, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 10.000,00, a incidir a partir do 16º dia de descumprimento (e-STJ fl. 393).

Acórdão: o TJ/TO não conheceu da apelação interposta por G B I L, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PEDIDO DE RETIRADA DE VÍDEO DIVULGADO EM SITE DE COMPARTILHAMENTO. DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Deve o apelante atacar especificamente os pontos que deseja ver reformados na sentença, sob pena de afronta ao art. 1.010, Código de Processo Civil.
 2. A inobservância dos requisitos formais exigidos pela lei, ante a ausência de regularidade formal, impede que o recurso seja conhecido em sua integralidade.
 3. O apelante apenas reproduziu em sua peça de apelação a petição acostada na contestação, não apontando nenhum ponto no qual entenda que o magistrado tenha feito interpretação equivocada.
 4. Recurso não conhecido.
- (e-STJ fl. 484)

Embargos de Declaração: opostos por G B I L, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.010, II e III, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015. Sustenta que a repetição, na apelação, de argumentos apresentados na contestação não é suficiente para o não conhecimento do recurso. Aduz, por eventualidade, contradição relativa ao cumprimento dos requisitos legais para interpor a apelação e omissão referente aos argumentos específicos para reforma da sentença.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/TO admitiu o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.298 - TO (2022/0104153-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : G B I L

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
FABIO RIVELLI - SP297608
TAIS CRISTINA TESSER - SP221494
IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050

RECORRIDO : K R DE A G

ADVOGADOS : GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS - TO002246
WALACE PIMENTEL - TO001999B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/2015. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RAZÕES IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS. OCORRÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 15/5/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/1/2022 e concluso ao gabinete em 18/4/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) a mera reprodução, na apelação, das razões expostas na contestação acarreta, necessariamente, violação ao princípio da dialeticidade e enseja, assim, o não conhecimento de referido recurso; e (II) na hipótese em julgamento, as razões da apelação apresentadas pela parte recorrente infirmam todos os fundamentos da sentença recorrida.

3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

5. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.

6. O efeito devolutivo é regido pelo princípio dispositivo e pelo *tantum devolutum quantum appellatum*, pois, por meio do recurso, somente se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolve ao órgão superior a matéria recorrida pela parte interessada.

7. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença.

8. Hipótese em que, não obstante a reprodução parcial da contestação na apelação, a parte recorrente apresentou no recurso as razões pelas quais, ao seu ver, estariam equivocados os fundamentos adotados pela sentença, não havendo, assim, violação ao princípio da dialeticidade a justificar o não conhecimento da apelação.

9. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o não conhecimento da apelação, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.298 - TO (2022/0104153-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : G B I L

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
FABIO RIVELLI - SP297608
TAIS CRISTINA TESSER - SP221494
IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050

RECORRIDO : K R DE A G

ADVOGADOS : GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS - TO002246
WALACE PIMENTEL - TO001999B

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :

O propósito recursal é decidir se (I) a mera reprodução, na apelação, das razões expostas na contestação acarreta, necessariamente, violação ao princípio da dialeticidade e enseja, assim, o não conhecimento de referido recurso; e (II) na hipótese em julgamento, as razões da apelação apresentadas pela parte recorrente infirmam todos os fundamentos da sentença recorrida.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina “de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (AgInt no REsp 1956582/RJ, 3ª Turma, DJe 09/12/2021).

2. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1997395/RJ, 3ª Turma, DJe 19/04/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1844912/DF, 4ª Turma, DJe 18/04/2022; AgInt no AREsp 1924900/SP, 1ª Turma, DJe 19/04/2022; AgInt no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1901718/PE, 2ª Turma, DJe 25/03/2022.

3. Destaca-se que a contradição que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada (EDcl no REsp 1.863.973/SP, Segunda Seção, DJe 28/6/2022; EDcl no REsp 1.750.660/SC, Primeira Seção, DJe 29/6/2022).

4. No particular, não há contradição quanto aos requisitos legais para a interposição da apelação, tendo em vista que o acórdão recorrido, interpretou o art. 1.010, II e III, do CPC/2015 no sentido de que as razões de reforma a serem apresentadas pelo recorrente não podem consistir em mera reprodução das razões apresentadas na contestação e, constatando que essa é a hipótese dos autos, não conheceu da apelação.

5. Desse modo, há coerência lógica entre a fundamentação exposta e a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, embora contrária à pretensão da parte recorrente.

6. Outrossim, não há que se falar em omissão quanto aos argumentos específicos para reforma da sentença, porquanto o Tribunal de origem decidiu, de forma fundamentada, que não conheceria do recurso em razão da reprodução na apelação dos argumentos da contestação. A alegação da parte recorrente de que expôs razões específicas contra a sentença consiste em mero inconformismo com a conclusão adotada pelo acórdão recorrido.

7. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, e devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o referido acórdão, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. DA DIALETICIDADE E DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO

8. No sistema recursal, o principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.

9. Segundo a doutrina, o efeito devolutivo é regido pelo princípio dispositivo e pelo *tantum devolutum quantum appellatum*, pois, por meio do recurso, somente se devolve ao órgão superior a matéria recorrida pela parte interessada.

10. Conforme destaca a doutrina, “a expressão matéria recorrida [...] faz referência ao comando imperativo da sentença, ao provimento do pedido declaratório, constitutivo ou condenatório do autor ou ao pedido declaratório negativo do réu”. Não obstante, “o apelante deve apresentar as razões pelas quais os comandos imperativos da sentença estariam errados, requerendo em seguida a sua reforma” (CARVALHO, Carla Fernanda Rangel Silva. Efeito devolutivo da apelação e capítulos da sentença. Revista de Processo: RePro, v. 38, n. 217, p. 121-146, mar. 2013, p. 124-125).

2.1. DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

11. Embora o efeito devolutivo de um recurso e sua restrição pelo princípio dispositivo e do *tantum devolutum quantum appellatum* sejam unânimes na doutrina, há divergência no âmbito acadêmico quanto à necessidade de efetiva impugnação das razões de decidir do comando sentencial.

12. Com efeito, para parcela da doutrina, a instrumentalidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formas demanda que vícios formais da manifestação recursal da parte sejam superados em favor da solução do direito material objeto da pretensão resistida.

13. Nesse sentido, caso se possa aferir “por simples leitura dos autos, que a solução da crise de direito material adotada pela sentença não se mostra correta, deverá o tribunal desconsiderar sua irregularidade formal [da apelação] e julgar-lhe o mérito, porque, no caso concreto, o lapso de forma ficou irrelevante para o alcance do escopo recursal” (OLIVEIRA, Bruno Silveira de. O formalismo do sistema recursal à luz da instrumentalidade do processo. Revista de Processo: RePro, v. 33, n. 160, jun. 2008, p. 42).

14. Todavia, a não admissão de recurso sem fundamentação é rechaçada pela grande maioria da doutrina, por violar os princípios dispositivo e do contraditório, sobretudo por impedir ou mesmo dificultar o direito da parte adversa de contrarrazoar um recurso que pode ser provido por razões estranhas às razões nele deduzidas (cf. NERY JR., NELSON. Teoria geral dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 176-178).

15. Adotando a linha de prevalência da instrumentalidade das formas, a orientação desta Corte é a de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade (REsp 1.665.741/RS, 3ª Turma, DJe 5/12/2019; e AgInt no AREsp 1.618.482/SP, 4ª Turma, DJe 9/6/2021).

16. Realmente, à luz do sólido entendimento desta Corte, embora o recurso de apelação devolva ao Juízo *ad quem* a matéria objeto da controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo recorrente, em homenagem ao princípio da dialeticidade, que impõe ao apelante o dever de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivar e fundamentar seu recurso, insurgindo-se contra os fundamentos da decisão combatida.

17. Dessa forma, conjugando os princípios dispositivo, do contraditório e da instrumentalidade das formas, a jurisprudência deste Tribunal entende que não viola o princípio da dialeticidade o recurso de apelação que contém causa de pedir adequada à impugnação da sentença recorrida, de sorte que, “embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/73, atual art. 1010, II, do CPC/15” (AgInt no REsp 1.790.742/CE, 4ª Turma, DJe 3/6/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.735.914/TO, 3ª Turma, DJe 14/8/2018.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

18. O Tribunal de origem decidiu que “o apelante [recorrente] não produziu sequer um argumento que evidenciasse sua irresignação com a improcedência de sua pretensão condenatória, limitando-se a pedir, em seu recurso, a reforma da sentença, sem, no entanto, desafiar, de frente, os fundamentos do decisum recorrido, motivo pelo qual entendo que não houve preenchimento da exigência legal, na medida em que a apelação é recurso contra a sentença” (e-STJ fl. 484).

19. Segundo o acórdão recorrido, “a petição de apelação acostada no evento 116 é mera repetição da contestação acostada no evento 69 sem nenhuma indicação de qual ponto da sentença houve entendimento equivocado do magistrado” (e-STJ fls. 484-485).

20. Na apelação (e-STJ fls. 400-421), a parte recorrente, de fato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reitera parte das razões expostas em sua contestação (e-STJ fls. 286-306), como constatado pelo Tribunal local. Entretanto, como visto, isso não é, por si só, motivo para o não conhecimento da apelação, sendo necessário avaliar se a recorrente impugnou um ou mais fundamentos da sentença.

21. A sentença decidiu que, em síntese, o provedor de conteúdo deve retirar ou tornar indisponível o conteúdo gerado por terceiros em sua plataforma que viole direitos de outrem e fornecer os dados que auxiliem na identificação do responsável pela publicação, somente mediante ordem judicial e se a parte autora indicar de forma clara e precisa o *url* do material, de forma a permitir a sua localização inequívoca.

22. Nessa linha, a sentença determinou que a parte recorrente retire o vídeo objeto da lide e forneça os dados dos responsáveis por sua publicação, considerando, sobretudo, que a *url* do material foi devidamente fornecida e “o vídeo não possui objetivo claro de informar, eis que, no conteúdo publicado, há uma série de denúncias, inclusive imputando graves acusações a uma figura pública que denotariam crime ambiental, de sorte que o material divulgado sem comprovação, inegavelmente, extrapola os limites da liberdade de expressão” (e-STJ fl. 391).

23. Desse modo, o principal fundamento de mérito da sentença está no caráter ilícito do vídeo, por ofender a honra e a imagem da parte recorrida e, pela análise das razões da apelação, verifica-se que a parte recorrente efetivamente impugnou esse fundamento, ao sustentar que o vídeo não deveria ser retirado por não conter conteúdo ilícito, referindo-se ele à “conduta criminosa supostamente praticada pela Apelada, o que é de nítido interesse público e de relevância social, estando o material protegido pelas garantias fundamentais de liberdade de expressão, livre manifestação do pensamento e direito à informação”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 408).

24. Destaca-se, ainda, que a parte recorrente faz menção expressa aos fundamentos da sentença, como se vê pelos seguintes trechos da apelação:

Conforme se extrai da r. sentença recorrida, sem analisar acuradamente o conteúdo tido por infringente, o MM. Juízo a quo determinou a remoção do material impugnado, por entender que “o vídeo não possui objetivo claro de informar, eis que, no conteúdo publicado, há uma série de denúncias, inclusive imputando graves acusações a uma figura pública que denotariam crime ambiental, de sorte que o material divulgado sem comprovação, inegavelmente, extrapola os limites da liberdade de expressão.”

Ora, Excelências, não se pode concordar com tal conclusão. É preciso repisar que o vídeo em referência foi postado em 09/08/2016 e quando de sua indisponibilização contava com um pouco mais de 1.800 (mil e oitocentas) visualizações e apenas 05 (cinco) comentários, ou seja, se quer teve repercussão.

Ainda, pela leitura do título do vídeo [...], é possível constatar que o mesmo não afirma que a Apelada teria praticado o crime de desmatamento reportado no vídeo, mas sim faz questionamento sobre a veracidade do vídeo.

Desta feita, seja pela análise do título, dos comentários ou do vídeo, verifica-se que inexistente prática de ofensas à honra ou segurança da Apelada. O que se percebe, no contexto do vídeo objeto da lide, é que o mesmo se refere-se a possível conduta criminosa supostamente praticada pela Apelada, o que é de nítido interesse público e de relevância social, estando o material protegido pelas garantias fundamentais de liberdade de expressão, livre manifestação do pensamento e direito à informação, insculpidos nos termos dos arts. 5º, IV, V, IX e XIV e 220 da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 130/DF). Dessa forma, denota-se que a narrativa contida no conteúdo tido por infringente tão somente, não condiz com os interesses pessoais da Apelada, supostamente ofendida.

(e-STJ fls. 407-409)

25. Registra-se que a fixação de astreintes pela sentença também foi impugnada pela parte recorrente na apelação, ao sustentar que deveria ter seu valor adequado em observância à ausência de resistência para o cumprimento da ordem judicial e a adoção de medida eficaz para atendimento da obrigação de desindexação do endereço *url* indicado nos autos (e-STJ fl. 419).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26. Nesse contexto, sem adentrar no mérito da matéria, constata-se que a parte recorrente apresentou razões pelas quais, ao seu ver, estariam equivocados os fundamentos adotados pela sentença.

27. Portanto, diferente de como decidiu o Tribunal de origem, não há que se falar em não conhecimento da apelação por ausência de impugnação da sentença, tampouco por reprodução das razões da contestação, de modo que o acórdão recorrido deve ser reformado.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o não conhecimento da apelação, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento pela Corte local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0104153-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.996.298 / TO

Números Origem: 00007131220188272719 348031669421 Chave Processo:348031669421

EM MESA

JULGADO: 30/08/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: G B I L
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532 THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052 FABIO RIVELLI - SP297608 TAIS CRISTINA TESSER - SP221494 IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050
RECORRIDO	: K R D E A G
ADVOGADOS	: GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS - TO002246 WALACE PIMENTEL - TO001999B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.